



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500463-89.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ROBSON OSVALDO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35139 – CFF/V
Apelação: 1500463-89.2024.8.26.0400
Comarca: Olímpia
Vara: Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Robson Osvaldo de Sousa
Apelado: Ministério Público

Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas – Condutas típicas e antijurídicas – Absolvição ou aplicação do princípio da consunção – Impossibilidade – Delitos praticados com desígnios autônomos, que tutelam bens jurídicos distintos – Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Robson Osvaldo de Sousa foi condenado, por incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa menores (fls. 296/304 e 355/356).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela o réu, em busca da absolvição, sustentando a ausência de provas e de dolo nas condutas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da receptação para a modalidade culposa e a aplicação do princípio da consunção entre os crimes imputados, além de pedir o afastamento dos maus antecedentes, a redução da fração imposta, na segunda fase da dosimetria, e o abrandamento do regime prisional (fls. 308/332).

O recurso foi contrariado (fls. 343/346), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento da insurgência (fls. 394/406).

É o relatório.

As acusações são no sentido de que o recorrente adquiriu e conduziu, em proveito próprio, um veículo VW/UP HIGH AS, cor branca, ano/modelo 2019, placa BCT8C36, de Londrina-PR, com número de chassi, motor e placa de identificação que devia saber estar adulterado ou remarcado.

Consta, ademais, que o suplicante adquiriu um veículo VW/UP HIGH AS, cor branca, ano/modelo 2019, placa BCT8C36, de Londrina-PR, em proveito próprio, que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, na data dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

policiais militares foram acionados acerca de eventual importunação sexual que teria sido cometido pelo condutor de um veículo de cor branca com porta-malas na cor preta a uma transeunte.

Imediatamente, os policiais passaram a patrulhar, em via pública, com o objetivo de localizar tal veículo, quando se depararam com o carro, que tinha as mesmas características apontadas e ostentava placas BCT8C36, adquirido pelo réu.

Em vistoria minuciosa no referido automóvel, foi possível constatar que as numerações de motor e de chassi se apresentavam com visíveis sinais de adulteração ou remarcação, assim como as numerações constantes nos vidros. Além disso, na capa da correia dentada, foi verificada uma etiqueta com uma numeração de motor, a qual em pesquisa acusou pertencer a veículo produto de roubo, de placas BZK0094.

Em seguida, os policiais procederam a leitura do módulo eletrônico, via scanner, onde obtiveram a informação de tratar-se de veículo produto de roubo.

Em contato como o proprietário, constataram que o veículo apreendido se tratava do veículo roubado de placas BZK0094, adulterado para as características do veículo de placas BCT8C36, cujo proprietário é do Estado do Paraná.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Pois bem.

A materialidade dos delitos é inquestionável e a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente.

Na fase inquisitiva, Robson disse que adquiriu o veículo, de pessoa desconhecida, de prenome Lucas, por meio de um anúncio do Facebook, sem ter a posse de qualquer documento de propriedade. Alegou que combinou com o vendedor de pagar R\$ 18.000,00, em espécie, assumindo as parcelas do financiamento. Afirmou que Lucas ficou de regularizar a documentação do carro e lhe enviar o boleto de financiamento e chave reserva (fls. 04).

Em Juízo, manteve, em síntese, a versão primitiva, reiterando que tinha adquirido o veículo, após ver um anúncio, nas redes sociais, tendo negociado com o proprietário de nome Lucas, pelo WhatsApp (registro audiovisual encartado aos autos digitais – fls. 267).

A exculpatória, contudo, restou isolada e infirmada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Os policiais militares Francieli Araujo Rodrigues Quiterio e Reginaldo Bendito Grasseis, em depoimentos semelhantes e coesos, relataram que foram acionados, via Copom, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

atenderem a uma ocorrência de importunação sexual. Foram repassadas as características do veículo envolvido. Fizeram diligências e encontraram um carro estacionado, de semelhantes modelo e cor. O Acusado se identificou como proprietário do bem. Fizeram pesquisas da placa. Indagado por que o veículo não estava em seu nome, o réu respondeu ter comprado o automotor, em São José do Rio Preto, sem realizar a transferência da titularidade. Executaram uma vistoria veicular e verificaram que as numerações do chassi, do vidro e do motor estavam, aparentemente, adulterados. Fizeram pesquisa administrativa em nome do sentenciado e sugeriram que Robson poderia estar na posse de carro dublê. Constataram, também, irregularidades na correia dentada, cuja numeração verdadeira pertencia a veículo, produto de roubo. A placa do carro era igual a de outro automotor do Paraná. Realizaram contato com o proprietário, que disse estar na posse do seu automóvel e ter registrado boletim de ocorrência, porque estaria recebendo multas indevidas, no estado de São Paulo. Conduziram o réu para a Delegacia, local em que o veículo foi escaneado, aparecendo a numeração correta e foi possível verificar que se tratava de produto de roubo (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por sua vez, Henrique Tristão Lucas, ouvido em Juízo, narrou que o veículo com placas BCT8C36 era um Volkswagen UP, cor branca, atualmente, de sua propriedade. Afirmou que tal carro nunca foi objeto de roubo ou furto. Disse que residia no Estado do Paraná e já havia feito registro de boletim de ocorrência, em razão de uma multa registrada em Campinas. Contou que recebeu uma ligação da polícia militar de Olímpia, questionando se o veículo ainda era de sua propriedade e se podia confirmar que seu bem era o original e estaria em sua posse. Confirmou o fato e enviou uma fotografia do veículo na garagem naquele instante. Reforçou que possuía o veículo fazia aproximadamente dois anos, tendo comprado o bem do cunhado, que havia adquirido numa concessionária de Maringá (idem).

Assim, a despeito da negativa, resta indene de dúvidas que o acusado, após adquirir e receber o veículo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

produto anterior de roubo, passou a conduzi-lo pela via pública até ser abordado pelos policiais militares responsáveis pela apreensão do bem.

De ausência de dolo no crime de receptação não se cogita.

É sabido que o delito em questão evidencia-se, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, como se viu, não é o caso em testilha, sobretudo, porque o veículo estava com placas e dados identificadores adulterados, tendo sido adquirido fora do meio comercial, por meio de anúncio em redes sociais e negociação, via WhatsApp, sem o recebimento de boleto bancário do suposto financiamento, chave reserva ou, ainda, sem apresentar quaisquer comprovantes de pagamento ou da negociata.

Nesse sentido:

“[...] as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

7/STJ” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2238680/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 05.06.2023).

De outro tanto, restou igualmente configurado o delito previsto no artigo 311, do Código Penal, eis que, além da prova oral, indicativa das divergências de placa e numerações de chassi e motor, a perícia atestou que a numeração de identificação veicular estava adulterado por “implante”, por meio de solda com “costura total” (fls. 172/174).

E, ainda que não se tenha podido comprovar, com segurança, a autoria material da conduta, o suplicante concorreu para a prática do crime, máxime se considerar-se as alterações promovidas (adulterações nos números de chassi e motor; placa de outro carro, que estava regular e em circulação, evidenciando um dublê), visando, por óbvio, dificultar o rastreio de sua origem e usufruir do bem, sem deslembrar o fato de ser sabido que o comprador deve exigir do vendedor um laudo de vistoria veicular, para assegurar a regularidade do automotor, junto aos órgãos de fiscalização (Detran).

Por fim, não é o caso de aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que as condutas de receptação e adulteração de sinal identificador veicular foram praticadas, com desígnios autônomos e em momentos consumativos distintos.

De todo modo, a receptação não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

constitui um crime meio para a consecução da adulteração de sinal identificador veicular, sem olvidar que as infrações tutelam bens jurídicos diferentes.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória, ou em desclassificação da receptação para a modalidade culposa.

Incensurável a reprimenda.

Obtempere-se, inicialmente, que a dosimetria penal é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

As penas-bases de cada delito foram adequadamente exasperadas em 1/3 acima dos pisos mínimos, por conta dos péssimos antecedentes criminais, devidamente atestados pela certidão de fls. 221/223 (condenações definitivas nos autos 0007489-72/2011 e 0009396-63/2003).

Nem se diga em afastamento da má antecedência, pela suposta violação ao artigo 64, inciso I, do Código Penal, como pretende a Defesa, não sendo demais salientar que o decurso do lapso depurador não impede que as condenações criminais transitadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em julgado justifiquem a majoração da basilar, como na hipótese.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), firmou entendimento de que ao instituto dos maus antecedentes, que subsidia a discricionariedade do julgador na fase de dosimetria da pena, não se aplica o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, sobretudo, no caso em análise, em que um dos processos anteriores se refere a crime patrimonial, o que enseja maior reprovabilidade.

Na etapa intermediária, a reincidência (condenações definitivas nos autos 0004873-17/2017 e 1500496-84/2021 – fls. 219/224) bem ensejou o proporcional acréscimo de 1/3 às penas, justificado o rigor punitivo diferenciado, por se tratar de dupla recidiva, a demonstrar a persistência em delinquir.

Destarte, somadas por força do concurso material, as penas atingiram 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa menores.

Conserva-se, por fim, o regime prisional mais severo, enquanto castigo necessário e suficiente à reprovabilidade das condutas e para refrear a insistência do acusado em delinquir, em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do desfavorecimento das circunstâncias judiciais e da dupla recidiva.

Sem embargo, a detração penal não tem o condão de mitigar a forma introdutória de expiação punitiva.

O preceito inserto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tem incidência em hipóteses excepcionais, nas quais o período de prisão cautelar for computável a ponto de justificar o imediato abrandamento do regime prisional, desde que incidentes informações específicas acerca do real tempo da prisão provisória e, ainda, se inexistentes ordens de prisão pendentes, cumpridas ou a cumprir, o que não se verifica no caso em testilha.

De outro tanto, a fixação do regime não é determinada apenas pelo desconto do decurso da pena provisória cumprida, mas também em conformidade com o artigo 33, § 3º, e artigo 59, ambos do Código Penal.

Em outras palavras, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, ao proceder à detração, ***“...não está o julgador obrigado a conceder 'sempre' o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3º.”*** (in “Código de Processo Penal Comentado”, Editora Forense, 13ª edição, pág. 805).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse contexto fático-processual, ainda que ponderada a detração, o tempo da privativa de liberdade remanescente no caso concreto não tem o objetivo de ensejar, pelas razões alinhavadas, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena imposta, considerada a prática do crime em questão e a dupla reincidência, de modo que não há qualquer embasamento para concessão de liberdade, atenuação do regime prisional ou fixação de medidas alternativas.

Assim sendo, e não se evidenciando excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)